



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: EDICLEIDE SIMONE ALVES MINERVINO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

RELATORA : CONSELHEIRA ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO

PROCESSO Nº 10/2000
PARECER CEE/PE Nº 01/2000-CEMS

APROVADO EM 16/02/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º
DA RESOLUÇÃO Nº 10/74 CEE/PE.

I – RELATÓRIO:

A Diretora da Escola Teresa Torres, Itapetim/PE, solicita pronunciamento deste Conselho a respeito da escolaridade de EDICLEIDE SIMONE ALVES MINERVINO que concluiu o Curso de Magistério em nível médio, naquela instituição de ensino, no ano de 1998.

De acordo com a documentação apensa ao processo, o perfil da escolaridade da interessada é o que se segue:

- conclusão do Ensino Fundamental na Escola Teresa Torres, em 1994;
- matrícula na 1ª e 2ª séries do Ensino Médio / Magistério, nos anos subseqüentes, na mesma escola, obtendo aprovação;
- em 1997, foi matriculada na 3ª série e, de acordo com o ofício de encaminhamento que deu origem a este processo “a aluna cursava a 3ª série do Curso de Magistério, quando participou de um Curso de Férias, obtendo êxito na adaptação de algumas disciplinas que encontravam-se em débito referentes ao 1º e 2º anos. Porém, por questões pessoais, a aluna tornou-se desistente no 2º semestre do ano letivo. Pela falta de questionamentos, a aluna foi matriculada normalmente em 1998, obtendo progressão plena e concluindo o curso”.

II – ANÁLISE E VOTO:

Procedendo à análise da situação objeto deste processo, verifica-se que, à luz dos dados enviados pela escola, a situação da aluna é regular, tendo em vista que:

- cumpriu as disciplinas da 1ª e 2ª séries que se encontravam “em débito”;
- cursou com aprovação a 3ª série do Ensino Médio / Magistério.

Assim, nosso voto é que não existe impedimento para que seja expedido e registrado o Diploma de Conclusão do Curso de Magistério em nível médio a que EDICLEIDE SIMONE ALVES MINERVINO faz jus.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino Médio e Superior acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução nº 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 186/89-CESGS, de 04/10/1989, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000

ZÉLIA CRISTINA DE MORAES GUERRA CASTRO – Presidente e Relatora

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

LAERCIO CASTRO DE LIMA

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 28 / Fev. / 2000

Teuzza Santos

p/ Homenégilda C. Sá
Secretária Executiva